



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000206738**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010550-76.2025.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MAURO MULATINHO JORGE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1010550762025

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E TED. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. CONSUMIDOR IDOSO. HIPERVULNERABILIDADE. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO À METADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se configurando culpa exclusiva da vítima quando o correntista é induzido a erro por terceiros que se apresentam como funcionários da instituição, mediante técnica de engenharia social que confere aparência de legitimidade ao contato fraudulento.

2. A condição de idoso do consumidor — com 77 anos de idade — impõe à instituição financeira dever reforçado de cuidado e vigilância, sendo a hipervulnerabilidade etária fator que mitiga a exigência de cautela individual do correntista diante de abordagem fraudulenta sofisticada, sem, contudo, afastar integralmente sua parcela de responsabilidade pelo dano.

3. Reconhecida a culpa concorrente entre o comportamento omissivo da instituição financeira — que não detectou nem bloqueou movimentações atípicas e de elevado valor realizadas em dias consecutivos — e a conduta descuidada do autor — que seguiu orientações de interlocutor desconhecido sem buscar confirmação nos canais oficiais —, reduz-se a indenização por danos materiais à metade do prejuízo sofrido, nos termos do art. 945 do Código Civil.

4. Ausente nos autos prova de sofrimento psíquico extraordinário que supere o patamar do mero dissabor decorrente do evento danoso, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (fls. 167-169) prolatada pelo MM. Juiz de Direito DR. MARCELO MACHADO DA SILVA, da 4ª Vara Cível da

Comarca de Guarujá, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Mauro Mulatinho Jorge em face do Banco Bradesco S/A, ao fundamento de que a narrativa da própria parte autora evidenciou a culpa exclusiva da vítima, que, por livre e espontânea vontade, realizou duas transferências bancárias em dias consecutivos seguindo orientações de interlocutor desconhecido, sem verificar a identidade do contato junto à agência bancária, rompendo-se o nexo causal entre eventual ilícito e o dano. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustentam as razões recursais (fls. 172-183) que a respeitável sentença merece reforma porque: (1) desconsiderou a responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC), porquanto a fraude decorreu de falha no sistema de segurança do banco — configurando fortuito interno —, sendo indevida a transferência do risco ao consumidor; (2) olvidou a hipervulnerabilidade do apelante, idoso de 77 anos, a quem não se pode exigir o mesmo grau de diligência esperado de um consumidor comum, sendo dever do banco implementar medidas de segurança reforçadas para clientes idosos; (3) deixou de aplicar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, impondo-lhe fardo probatório impossível, especialmente diante da omissão do banco em apresentar logs, trilhas de auditoria e registros antifraude; (4) negou a existência de nexo causal entre a falha sistêmica do banco — consubstanciada na ausência de bloqueio preventivo diante de movimentação atípica — e o dano sofrido (prejuízo material), imputando ao consumidor responsabilidade exclusiva que não lhe pertence; (5) desconsiderou a caracterização dos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, decorrentes da fraude e da conduta omissiva da instituição financeira.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 187-190, postulando a manutenção integral da sentença.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, o recurso merece trânsito e comporta parcial provimento.

### **1. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, caracterização do fortuito interno e inaplicabilidade da excludente de culpa exclusiva da vítima.**

Destarte, as instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras de serviços

submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do referido diploma. Essa responsabilidade somente pode ser afastada mediante demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou da inexistência do próprio defeito — hipóteses que não se verificam integralmente no caso em exame.

As fraudes perpetradas mediante engenharia social, em que terceiros se apresentam como funcionários da instituição financeira para induzir o correntista à realização de operações, inserem-se no risco inerente à atividade bancária. Não se trata de evento externo e imprevisível, alheio à cadeia de prestação do serviço, mas de modalidade fraudulenta diretamente relacionada à exploração da confiança que o consumidor deposita nos canais de atendimento e na marca da instituição. Compete ao banco desenvolver e manter sistemas de monitoramento e detecção de operações atípicas que, diante de movimentações incompatíveis com o perfil transacional do cliente, acionem mecanismos de confirmação ou bloqueio preventivo.

No caso dos autos, foram realizadas duas transferências em dias consecutivos, totalizando R\$ 52.696,00 (fls.39-40), para destinatários estranhos à relação contratual do autor, sem que os sistemas da instituição identificassem qualquer anomalia ou adotassem procedimento de validação adicional. Essa omissão, embora não seja a causa exclusiva do dano, integra a cadeia causal que permitiu a consumação do golpe, caracterizando defeito na prestação do serviço bancário para os fins do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A excludente de culpa exclusiva da vítima, prevista no art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que o comportamento do consumidor seja a causa única e determinante do dano, sem que haja qualquer contribuição causal imputável ao fornecedor.

Na hipótese vertente, todavia, dois fatores afastam a aplicação plena dessa excludente. Primeiro, a fraude foi praticada mediante utilização de referências ao ambiente institucional do banco — inclusive à assistente virtual BIA (fls. 173-174) —, o que conferiu verossimilhança ao contato e reduziu significativamente a capacidade do correntista de identificar o golpe. Segundo, as operações realizadas ostentavam perfil atípico em relação à movimentação habitual do autor, circunstância que deveria ter sido detectada pelos sistemas antifraude da instituição, os quais, todavia, não intervieram.

Esses elementos evidenciam que a responsabilidade pelo dano não pode ser atribuída exclusivamente ao consumidor: há concorrência causal entre a omissão da

instituição financeira em prevenir e detectar a fraude e o comportamento descuidado do autor ao seguir as orientações do golpista. Cuida-se, portanto, de culpa concorrente, e não de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual a sentença merece reforma neste aspecto. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. [...] A relação entre consumidor e instituição financeira submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação de serviços. A fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias constitui fortuito interno, risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1027854-30.2024.8.26.0577; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

(2) “APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. INDENIZAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Ilegitimidade passiva. Afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Presente a pertinência subjetiva. [...] Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002206-14.2024.8.26.0362; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025).

## **2. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso e seu reflexo na análise da culpa concorrente.**

O consumidor idoso merece proteção reforçada no âmbito das relações de consumo, não apenas pelo regramento do Estatuto do Idoso, mas pelo próprio reconhecimento de que a vulnerabilidade se agrava com o avanço da idade, tornando a pessoa mais suscetível a abordagens fraudulentas sofisticadas que exploram a confiança e a

credibilidade dos canais institucionais.

A exigência de cautela que se pode razoavelmente impor a um correntista idoso de 77 anos, diante de contato que se apresenta como proveniente de sua própria gerente de longa data — com quem mantinha relação de mais de quinze anos — e que faz referências a sistemas e ferramentas próprias da instituição, é substancialmente menor do que aquela esperada de um consumidor jovem e habituado ao ambiente digital.

Esse fator etário não afasta a responsabilidade do autor pelo dano: ele efetivamente realizou as transferências sem confirmar a situação junto à agência bancária, dispondo de tempo para fazê-lo. Porém, a hipervulnerabilidade é circunstância relevante para a dosimetria da culpa concorrente, devendo ser considerada na fixação da proporção em que cada parte contribuiu para o resultado lesivo.

Precedente: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Fraude em caixa eletrônico do Banco 24 Horas instalado em supermercado. Autora idosa que fornece senha a terceiros após retenção do cartão. Transações fraudulentas totalizando R\$ 8.238,00, incluindo uso de cheque especial não contratado. Responsabilidade objetiva dos fornecedores. Falha na segurança do equipamento e ausência de bloqueio de operações fora do perfil. Culpa concorrente reconhecida. Restituição limitada à metade do prejuízo. Danos morais não configurados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000846-89.2025.8.26.0562; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

### **3. Inversão do ônus da prova.**

O reconhecimento da culpa concorrente da instituição financeira, como se demonstrou, decorre da análise dos próprios fatos narrados na inicial e dos documentos que instruem os autos, sem necessidade de prova técnica específica sobre os sistemas internos do banco.

Os fatos constitutivos da concorrência causal — a realização de operações atípicas de elevado valor sem intervenção dos sistemas antifraude — são inferíveis do conjunto probatório já produzido.

A inversão do ônus da prova teria relevância autônoma se a procedência do

pedido dependesse da comprovação de falha sistêmica específica, cujos elementos estivessem sob controle exclusivo da instituição. Como a solução adotada se apoia em elementos já presentes nos autos, torna-se desnecessário o exame da questão relativa à redistribuição do ônus probatório para fins de julgamento do presente recurso.

#### **4. Danos materiais e aplicação da culpa concorrente.**

Em que pese a fraude praticada sob influência de engenharia social sofisticada, a conduta do autor representa descumprimento dos deveres básicos de cautela e diligência que todo usuário de serviços bancários digitais deve observar. As credenciais de acesso são pessoais, sigilosas e intransferíveis, sendo de conhecimento notório que nenhuma instituição financeira solicita senhas, tokens ou validações por meios externos aos seus canais oficiais.

A circunstância de o fraudador possuir informações cadastrais do recorrente, embora relevante, não exime inteiramente a responsabilidade do consumidor que, mesmo diante de abordagem que continha dados aparentemente verídicos, deveria ter verificado a autenticidade do contato.

Reconhecida a culpa concorrente, impõe-se a aplicação do art. 945 do Código Civil, que determina a redução proporcional da indenização quando o credor concorre culposamente para o evento danoso. Tratando-se de responsabilidade consumerista, a mesma solução se impõe por força dos princípios gerais da responsabilidade civil. Na impossibilidade de aferir com absoluta precisão a exata medida da contribuição de cada parte para o resultado final, deve-se adotar a divisão equitativa da responsabilidade, fixando-se em cinquenta por cento a quota-parte de cada um dos envolvidos na produção do dano.

Na espécie, os elementos dos autos autorizam o reconhecimento de contribuição equivalente entre as partes para a produção do resultado lesivo: de um lado, o banco não adotou mecanismos de bloqueio ou confirmação diante de movimentações atípicas de elevado valor; de outro, o autor realizou duas transferências em dias consecutivos, seguindo orientações de interlocutor desconhecido, sem qualquer verificação junto à agência bancária, ainda que dispusesse de tempo e condições para fazê-lo.

Essa equivalência nas contribuições causais conduz à fixação da indenização por danos materiais no equivalente à metade do prejuízo total, ou seja, R\$ 26.348,00, valor que reflete adequadamente a responsabilidade proporcional de cada parte na produção do dano, com incidência de correção monetária desde as datas das respectivas transferências e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora a partir da citação. Precedentes:

(1) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. – FRAUDE BANCÁRIA – TRANSFERÊNCIA VIA PIX – FORNECIMENTO DE DADOS E UTILIZAÇÃO DE SENHA PELA CONSUMIDORA - PARTICIPAÇÃO ATIVA NA CAUSA DO DANO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – TRANSAÇÕES DIVERGENTES DO PERFIL DA CONTA – CULPA CONCORRENTE – REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL E AFASTAMENTO DO DANO MORAL – ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000720-81.2025.8.26.0063; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025).

(2) “APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. [...] Movimentações sucessivas de valores elevados, voltadas ao pagamento de tributos de outro Estado e a transferência via PIX. Padrão atípico não detectado pelo sistema de segurança. Extrapolação do limite diário sem bloqueio ou alerta. Falha operacional configurada. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno reconhecido. Autora que, embora vítima de arдил, contribuiu para o resultado ao realizar pessoalmente as transações sem verificar a autenticidade do contato. Incidência do artigo 945 do Código Civil. Restituição limitada a 50% do valor subtraído, com correção e juros mantidos nos parâmetros fixados na sentença. Apelo provido em parte para reconhecer a culpa concorrente, limitar a restituição à metade do valor subtraído, mantidos os critérios de atualização e juros fixados na sentença. Redistribuição proporcional das custas e honorários de sucumbência, observada a reciprocidade e a proporcionalidade das condenações. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023022-15.2024.8.26.0007; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025).

## 5. Danos morais.

A caracterização do dano moral indenizável pressupõe lesão a atributo da personalidade que supere o limiar dos aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade, atingindo a dignidade, a honra, a integridade psíquica ou a paz interior do ofendido de forma significativa e comprovada.

No caso dos autos, embora o prejuízo financeiro seja expressivo e a situação vivenciada pelo autor seja objetivamente desgastante, não foram produzidas provas de sofrimento psíquico extraordinário, abalo emocional duradouro ou consequências que transcendam os transtornos naturalmente associados a episódios dessa natureza.

Ademais, reconhecida a culpa concorrente do próprio consumidor na produção do evento, com ainda maior razão se afasta a indenização por danos morais, pois não se pode pretender compensação extrapatrimonial por situação para a qual o próprio autor contribuiu causalmente mediante conduta negligente.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que o dano moral não se presume, devendo ser efetivamente comprovado mediante a demonstração de suas repercussões concretas na esfera extrapatrimonial do ofendido. A situação narrada, embora indubitavelmente desagradável e geradora de transtornos ao autor, não ultrapassou o patamar de mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para ensejar reparação por danos morais. O fato de ter sido vítima de fraude gera direito ao ressarcimento patrimonial proporcional, mas não configura, por si só, lesão à honra objetiva do autor, razão pela qual se mantém a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Precedentes:

(1) “APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno – De outro lado, autora colaborou ativamente com a fraude – Fornecimento de dados ao fraudador - Distração acerca da inverossimilhança da situação - Culpa concorrente caracterizada – Responsabilidade repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo - Incluído no cômputo o valor transferido de saldo original da autora – Vedada inovação recursal quanto à alegação de negativação indevida – Danos morais afastados - Conduta da parte autora afasta a reparação extrapatrimonial - Dissabor cotidiano disparado pela parte autora – Honorários redistribuídos e não majorados. [...]” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025).

(2) APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E TRANSAÇÕES VIA CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA ("GOLPE DA FALSA CENTRAL") – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 479 DO STJ – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – OPERAÇÕES ATÍPICAS E VULTOSAS SEM BLOQUEIO PREVENTIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO – REJEIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VISA – ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA (ART. 945 DO CC) – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS INDEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001542-39.2025.8.26.0526; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

Termos em que se dá parcial provimento ao recurso, para condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.348,00, com correção monetária desde as datas das transferências e juros de mora a partir da citação, mantida a improcedência dos demais pedidos. Considerando que o recorrente decaiu de parte do pedido, impõe-se a distribuição dos encargos sucumbenciais. A fixação é feita na proporção de 50% para cada parte, fixando-se ainda os honorários advocatícios recursais em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Permanecem suspensas as obrigações do autor em decorrência da gratuidade da justiça deferida.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).